DECRETO N° 109, DE 11 DE MAIO DE 2017

REGULAMENTA NOTA FISCAL ELETRONICA DE SERVIÇOS MUNICIPAIS, INSTITUI A DEISS – DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE IMPOSTOSOBRE SERVIÇOS E A NFES – NOTA FISCAL ELETRÔNICADE SERVIÇOS, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RICARDO LUIS MALDANER, Prefeito do Município de Modelo, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o cargo e a Lei, econsiderando o Princípio Constitucional da Eficiência Administrativa, trazido pelo artigo 3° da Emenda Constitucional n° 19/1998, c/c artigo 150 do Código Tributário Nacional, Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966, artigos 6° a 66, com destaque ao contido nos artigos do Código Tributário Municipal, em especial em atendimento a Lei Municipal Complementar nº 2295/2016 de 16/12/2016 e Lei Municipal Nº 1.548/2003 DE 19.12.2003, suas alterações e demais disposições legais,

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto regulamenta a Lei Complementar nº 2295/2016 DE 16/12/2016, que Institui a Nota Fiscal Eletrônica de Prestação de Serviços NFS-e no Município de Modelo SC.

Art. 2º. Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço.

Parágrafo único. Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio do Município de Modelo, Governo do Estado de Santa Catarina ou Governo Federal, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços, de existência exclusivamente digital, com validade jurídica que deverá ser garantida por assinatura digital do emitente e autorização de uso fornecida pela Secretaria Municipal da Administração e Fazenda antes da ocorrência do fato gerador.

Art. 3º.Ficam obrigados a emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica a partir de 16 de junho de 2017 os prestadores de serviços que prestam serviços para o Município, e da mesma forma todos os prestadores de serviços que atuam no Município de Modelo SC.

CAPÍTULO I
DO ACESSO AO SISTEMA DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-E

SEÇÃO I
DO ACESSO PELO CONTRIBUINTE

Art. 4º. O acesso ao sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e que conterá dados fiscais de interesse dos contribuintes, será realizado mediante a utilização de senha de segurança.

Art. 5º. As pessoas obrigadas e as facultadas, para obter acesso ao sistema de que trata essa Decreto, deverão efetuar o cadastramento da solicitação de acesso, por meio da rede mundial de computadores (Internet), no endereço eletrônico www.modelo.sc.gov.br.

Art. 6º. Após o cadastramento tratado no artigo anterior, o interessado deverá imprimir o formulário "SOLICITAÇÃO DE ACESSO" e apresentá-lo à Secretaria da Administração e Fazenda, direcionado ao Departamento de Tributação.

Art. 7º. Após a solicitação de acesso, na conformidade do artigo 4º deste Decreto e comprovação, pela Secretaria da Administração e Fazenda, da regularidade das informações, proceder-se-á o desbloqueio do acesso e, em seguida será encaminhado, via correio eletrônico (e-mail), para o solicitante, a mensagem referente ao resultado da solicitação de acesso ao sistema da NFS-e.

§ 1º. No caso de se constatar qualquer inconsistência nas informações prestadas, a pessoa física ou jurídica interessada na obtenção da senha será informada, via correio eletrônico (e-mail) informado no cadastramento, para, no prazo de até dez (10) dias, tomar as providências necessárias ao seu desbloqueio.

§ 2º. Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem que sejam tomadas as providências mencionadas, a pessoa física ou jurídica terá a solicitação de desbloqueio automaticamente rejeitada, caso em que o interessado deverá promover novo cadastramento.

Art. 8.º A senha de acesso representa a assinatura eletrônica da pessoa física ou jurídica cadastrada, sendo pessoal e intransferível, podendo ser alterada a qualquer tempo pelo seu detentor.

Art. 9.º Será cadastrada apenas uma senha de segurança para cada estabelecimento prestador, levando-se em consideração o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou cada número de inscrição no Cadastro

de Pessoas Físicas - CPF junto ao Ministério da Fazenda, desde que estejam em situação regular e ativa perante a Receita Federal, Estadual e Municipal.

Parágrafo único. A liberação de acesso fornecida à pessoa jurídica será concedida ao representante legal indicado no formulário "SOLICITAÇÃO DE ACESSO", e conterá as seguintes funções:

I - habilitar ou desabilitar usuários do sistema da NFS-e;
II - gerar, cancelar, imprimir notas fiscais eletrônicas, emitir relatórios, gerar guias de pagamento, entre outros.

Art. 10. A pessoa física ou jurídica detentora da senha de acesso será responsável por todos os atos praticados no sistema da nota fiscal eletrônica, bem como pelos usuários habilitados ou vinculados e que atuem em seu nome.

SEÇÃO II

DO ACESSO PELA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA

Art. 11. O acesso ao sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e que conterá dados fiscais de interesse da Administração Fazendária Municipal, será realizado mediante a utilização de senha de acesso.

Art. 12. A senha de acesso prevista do artigo anterior, será outorgada ao Secretário de Administração e Fazenda ou a quem ele delegar por ato legal, a qual conterá as seguintes funções:
I - Habilitar e desabilitar usuários;
II - Criar ou modificar perfis de utilização do sistema;
III - Incluir e excluir informações de interesse do contribuinte e da Administração Fazendária no portal da NFS-e.

Art. 13. Aos funcionários da Administração Fazendária será permitido acesso ao sistema da NFS-e conforme o perfil habilitado levando-se em consideração a função exercida.

CAPITULO II

DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

SEÇÃO I
ESPECIFICAÇÕES E DEMAIS CONSIDERAÇÕES PARA EMISSÃO NFS-e

Art. 14. A NFS-e deve conter as seguintes indicações:
I - número sequencial;

II - código de verificação de autenticidade;

III - data e hora da emissão;

IV - identificação do prestador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) endereço;

c) "e-mail";

d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

e) inscrição no Cadastro Mobiliário;

V - identificação do tomador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) endereço;

c) "e-mail";

d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

VI - discriminação do serviço;

VII - valor total da NFS-e;

VIII - valor da dedução na base de cálculo, se houver e na forma prevista na legislação municipal;

IX - valor da base de cálculo;

X - código do serviço - enquadramento do serviço prestado na lista de serviços constante da Lei Municipal **Nº** 1.548/2003 DE 19.12.2003;

XI - alíquota e valor do ISSQN;

XII - indicação no corpo da NFS-e de:

a) isenção ou imunidade relativas ao ISSQN, quando for o caso;

b) serviço não tributável pelo Município de Modelo, nas hipóteses em que o imposto seja devido no local da prestação, em conformidade com a lei complementar federal e municipal.

c) retenção de ISSQN na fonte;

d) empresas prestadoras de serviços com recolhimento mediante alíquota fixa, da expressão "empresa enquadrada no regime de alíquota fixa por profissional";

e) empresas enquadradas com base de cálculo por estimativa ou outra forma de tratamento tributário diferenciado;

f) existência de decisão judicial suspendendo a exigibilidade do ISSQN;

g) número e data do Recibo Provisório de Serviços - RPS emitido, nos casos de sua substituição.

§ 1º. A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões "Município de Modelo", "Secretaria Municipal da Administração e Fazenda" e "Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e".

§ 2º. O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, e será específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 3º. O sistema da NFS-e permitirá o uso de logotipo da empresa prestadora dos serviços.

§ 4º A NFS-e poderá ser assinada pelo emitente, com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira-ICP-Brasil, contendo o CNPJ de qualquer estabelecimento do emitente ou o CPF do responsável.

Art. 15. A NFS-e deve ser emitida "on-line", por meio da Internet, no endereço eletrônico "http://www.modelo.sc.gov.br", somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município de Modelo, mediante a liberação de acesso.

Parágrafo único. A NFS-e poderá ser impressa em tantas vias quantas se fizerem necessárias, podendo inclusive ser enviada por correio eletrônico ("e-mail") ao tomador de serviços.

Art. 16. As notas fiscais de serviços eletrônicas emitidas poderão ser consultadas e impressas, nos meios eletrônicos da Secretaria da Administração e Fazenda.

Art. 17. Todo estabelecimento prestador é obrigado a gerar notas fiscais para todos os serviços prestados.

Art. 18. Não incidirá preço público relativo às emissões de NFS-e quando forem geradas no domicílio ou estabelecimento do prestador.

SEÇÃO II
DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e POR PESSOA FÍSICA

Art. 19. É facultada às pessoas físicas já inscritas no Cadastro Mobiliário Municipal, solicitar a geração e a impressão da NFS-e na sede do Departamento de Tributação, caso em que haverá a incidência do respectivo preço público.

Parágrafo único. O ISSQN relativo às NFS-e geradas nas instalações da Secretaria da Administração e Fazenda deverá ser recolhido nos bancos credenciados mediante autenticação mecânica no Documento Arrecadatório Municipal eletrônico - DAM-e.

Art. 20. A NFS-e na forma dos artigos anteriores será gerada por intermédio da senha específica do funcionário da Administração Fazendária destacado para este fim.

Parágrafo único. A liberação para impressão da NFS-e dar-se-á mediante comprovação visual da autenticação mecânica do DAM-e.

SEÇÃO III

DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA - NFS-E POR BANCOS E DEMAIS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 21. Os bancos e demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ficam dispensados de gerar notas fiscais eletrônicas de serviços municipais - NFS-e.

SEÇÃO VI
DO CANCELAMENTO DA NFS-e

Art. 22 - A NFS-e, poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema informatizado (“on line”), no endereço eletrônico http://www.modelo.sc.gov.br, na rede mundial de computadores (Internet), até o 5º (quinto) dia após a sua emissão, observado o prazo de até o final do mês de competência, seja ele por retenção ou não.

§ 1º - Após o encerramento da competência, a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo fiscal regular, no qual deverão ser apresentadas as razões que motivaram o pedido.

§ 2º - Havendo o cancelamento da NFS-e, o contribuinte deverá registrar eletronicamente, em campo próprio, os motivos que levaram a anulação do documento, momento em que o sistema enviará automaticamente mensagem eletrônica ao tomador do serviço, noticiando a operação, o qual não será permitido se não houver o endereço eletrônico do tomador do serviço cadastrado.

§ 3º - O documento cancelado permanecerá armazenado na base do sistema da NFS-e e sobre ele deverá ser inserida marca identificando a invalidade do mesmo.

§ 4º - Não se admite cancelamento da NFS-e em razão do não recebimento do preço do serviço, sendo o imposto devido em razão da prestação do serviço, nos termos daLei Complementar nº 1548/2003 e demais disposições legais.

SEÇÃO V
DA CARTA DE CORREÇÃO NFM-e

Art. 23 . Fica instituída no âmbito da legislação tributária municipal, a figura da "Carta de Correção", destinada a corrigir erros de dados, sem implicar no cancelamento da NF-em.

§ 1º - É permitida a utilização da carta de correção, para regularização de erro ocorrido na geração de NF-em apenas quanto aos campos de identificação do tomador do serviço.

§ 2º - O prazo para correção da NFM-e, será de até 30 (trinta) dias da sua emissão.

SEÇÃO VI
DA SUBSTITUIÇÃO DA NFS-e

Art. 24. A NFS-e poderá ser substituída quando ocorrer erro em dados dos registros informados na geração da NFS-e, a saber:

I - dados do tomador;
II - natureza da operação;
III - município da prestação do serviço;
IV - dados do intermediário;
V - descrição do serviço;
VI - alíquota;
VII - retenção;
VIII- código do serviço;
IX - informações adicionais
X - divergência de valor.

§ 1º. A substituição da NFS-e deverá ser realizada pelo prestador de serviço mediante utilização do Sistema NFS-e em até 30 (trinta dias) contados da sua emissão. Após este prazo, a substituição deverá ser feita por meio de processo administrativo.

§ 2º. Nos casos de substituição da NFS-e, haverá o vínculo entre a NFS-e Substituída e a Substituta, que será informada no campo "Informações Adicionais" no corpo das Notas.

§ 3º A NFS-e não poderá ser substituída quando:

I - o serviço não tiver sido prestado;
II - houver duplicidade na emissão da NFS-e;
III- existir erro na data da prestação do serviço.

SEÇÃO VII

DO LIVRO ELETRÔNICO COMO DECLARAÇÃO MENSAL PARA LANÇAMENTO DAS BASES TRIBUTÁVEIS DOS SERVIÇOS PRESTADOS E TOMADOS PARA A APURAÇÃO DO ISSQN

Art. 25. Fica criado o Livro Eletrônico informatizado e disponibilizado no sitio da página web desta municipalidade www.modelo.sc.gov.br para escrituração e declaração mensal do ISSQN decorrente de serviços prestados e tomados por empresas sediadas no Município de Modelo ou por tomadores de serviços executados neste município.

§ 1º. A entrega da declaração se dará até o dia 15 do mês subsequente ao da prestação do Serviço.

§ 2º. Todo sujeito passivo, emitente de nota fiscal de prestação de serviços, bem como o tomador ou intermediário, fica obrigado a escriturar eletronicamente os serviços prestados e os serviços tomados através de sistema de declaração eletrônica disponível na página eletrônica do Municipio de Modelo SC(*www.modelo.sc.gov.br*).

§ 3º.Findo o exercício fiscal, o responsável pela contabilidade da empresa deverá imprimir os livros fiscais em papel e promover a encadernação das folhas, dos Livros Registro de Serviços Prestados e também dos Serviços Tomados, até o último dia útil de fevereiro do exercício seguinte, e conservá-los pelo prazo legal para exibição ao Fisco Municipal quando solicitado.

§ 4º. Os prestadores e tomadores de serviços, ainda que imunes ou isentos, estão obrigados ao cumprimento das obrigações acessórias previstas nesta Lei e nas demais legislações tributária em vigor.

§ 4º. A regulação do uso, obrigatoriedade, modelo, utilização, e demais informações serão realizadas através de decreto municipal.

§ 5º. Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os demais livros da contabilidade geral do contribuinte.

§ 6º. Os profissionais autônomos e os trabalhadores avulsos enquadrados no regime de tributação, bem como, as empresas que executem a atividade de locação de móveis, ficam dispensadas da emissão de notas fiscais de prestação de serviços.

§ 7º. A Repartição Fiscal competente poderá dispensar o uso ou a obrigatoriedade dos livros e documentos fiscais, a visa da natureza do serviço ou do ramo de atividade do estabelecimento, desde que não prejudique a apuração do valor do tributo devido.

CAPÍTULO III
DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇO - RPS

SESSÃO I
DA DEFINIÇÃO DO RPS E SUA UTILIZAÇÃO

Art. 26. Nos casos previstos neste Decreto, a pessoa jurídica prestadora de serviços poderá emitir Recibo Provisório de Serviços - RPS, que posteriormente deverá ser substituído por NFS-e.

§ 1º. Entende-se por Recibo Provisório de Serviços - RPS, o documento fiscal impresso, manuscrito ou gerado eletronicamente, de cunho temporário, tendente a acobertar operações desprovidas da geração regular da NFS-e conforme **Anexo I** do presente Decreto.

Art. 27. O Recibo Provisório de Serviços - RPS poderá ser utilizado nas seguintes hipóteses:

I - adoção pelo contribuinte de regimes especiais;
II - prestações de serviços efetuadas fora do estabelecimento prestador;
III - impossibilidade de acesso à página eletrônica da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica;
IV - para operacionalizar a atividade em caso de excesso de emissão de NFS-e;
V - prestadores de serviços que não disponham em seus estabelecimentos de acesso à rede mundial de computadores (internet).

Art. 28. O RPS poderá ser confeccionado ou impresso em sistema próprio do contribuinte, na forma e modelo Anexo I, devendo conter todos os dados previstos na Lei Complementar Municipal nº 2295/2016.

§ 1º. O RPS deverá ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª (segunda) em poder do emitente.
§ 2º. O RPS deve ser emitido com a data da efetiva prestação dos serviços.
§ 3º. A numeração do RPS deverá iniciar a partir do nº 01, quando o contribuinte iniciar suas atividades, após a implantação da NFS-e, sendo vedado repetir a numeração.
§ 4º. Caso o estabelecimento tenha mais de 1 (um) equipamento emissor de RPS, a série deverá ser capaz de individualizar os equipamentos.
§ 5º. Para operacionalizar o disposto neste artigo, a Secretaria da Administração e Fazenda disponibilizará o "layout" do sistema da NFS-e no portal eletrônico www.modelo.sc.gov.br.

Art. 29. A confecção do Recibo Provisório de Serviços – RPS deverá ser feita mediante AIDF obtida eletronicamente pelo próprio sistema.

SESSÃO II

DA CONVERSÃO DO RPS EM NFS-E

Art. 30. Emitido o RPS, este deverá ser convertido em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica até o 5º (quinto) dia subsequente ao de sua emissão.

§ 1º. Nos casos em que o tomador de serviços for o responsável tributário, na forma da legislação vigente, o prazo disposto no "caput" deste artigo não poderá ultrapassar o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao da prestação de serviços.

§ 2º. O prazo previsto no "caput" deste artigo inicia-se no dia útil seguinte ao da emissão do RPS, postergando-se para o próximo dia útil caso vença em dia não útil.

§ 3º. A não conversão ou conversão fora do prazo do RPS em NFS-e, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas no art. 40 da Lei Municipal 2295/2016 e demais disposições legais.

§ 4º. A não substituição do RPS pela NFS-e equipara-se à não emissão de nota fiscal.

Art. 31. Fica o prestador de serviço desobrigado, após a conversão do RPS, de enviar a NFS-e impressa ou em meio magnético ao tomador dos serviços, ficando esta disponível no sistema informatizado da Secretaria Municipal da Administração e Fazenda ("on-line").

SEÇÃO III
DO SISTEMA DE "EMISSOR DE CUPOM FISCAL - ECF"

Art. 32. O Cupom Fiscal para os estabelecimentos que exerçam as atividades mistas de venda de mercadorias ou bens e prestação de serviços sujeitas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, enquadradas para utilização e emissão de seus documentos fiscais por equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, pela Legislação Estadual - RICMS/SC, deverá observar o seguinte:

I - a autorização para utilização e emissão de Cupom Fiscal - ECF será em regime especial, após comprovada a autorização de uso pelo Fisco Estadual;

II - as normas referentes ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF e sua emissão, serão observadas segundo os dispositivos definidos na Legislação Municipal do ISSQN e na Legislação Estadual vigente - RICMS/SC;

III - a autorização para adoção do Cupom Fiscal não dispensa o contribuinte das demais obrigações acessórias definidas na Legislação Municipal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Art. 33. As pessoas jurídicas que emitirem Cupom Fiscal ficam dispensadas de emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.

SEÇÃO IV
DA NÃO CONVERSÃO DA NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM RPS

Art. 34. A partir da vigência desta Lei, todas as notas fiscais convencionais de prestação de serviços não emitidas, deverão ser entregues à fiscalização municipal para fins de incineração.

SEÇÃO V
DA NÃO CONVERSÃO DA NOTA FISCAL CONJUGADA EM RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS - RPS

Art. 35. A partir da vigência desta Lei, todas as notas fiscais convencionais conjugadas (mercadorias e serviços) não emitidas, deverão ser entregues à fiscalização municipal para fins de incineração.

CAPÍTULO IV
DOS PROCEDIMENTOS QUANDO DA RETENÇÃO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE

SEÇÃO I
DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE RELATIVO AO RPS NÃO CONVERTIDO "DECLARAÇÃO DENÚNCIA DE NÃO CONVERSÃO DE RPS - DDNC".

Art. 36. Fica instituída a "Declaração Denúncia de Não Conversão de RPS - DDNC", de acordo com o disposto nesta Seção.

Art. 37. As pessoas jurídicas tomadoras de serviços que receberem Recibos Provisórios de Serviços (RPS), ficam obrigadas a gerar a DDNC, na hipótese do prestador de serviço não converter o referido documento em NFS-e, no prazo fixado nesta Lei.

Art. 38. A DDNC deverá ser gerada mensalmente, antes do pagamento do imposto retido.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo implicará na incidência de multa previstas nesta Lei.

Art. 39. A DDNC deverá conter todos os dados necessários para a identificação do prestador e do tomador dos serviços, tais como:

I - CPF/CNPJ do prestador;
II - endereço do prestador e do tomador;
III - CPF/CNPJ do tomador;
IV - e-mail do tomador;
V - o valor dos serviços prestados;
VI - o enquadramento na lista de serviços; e
VII - número do RPS não convertido e respectiva data de emissão.

SEÇÃO II
DA INSUFICIÊNCIA OU NÃO RECOLHIMENTO DO ISSQN

Art. 40. A geração da NFS-e constitui declaração de confissão de dívida do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN incidente na operação, ficando

a falta ou insuficiência de seu recolhimento sujeita à cobrança administrativa ou judicial.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 41. As penalidades para as infrações relativas à NFS-e estão definidas na Lei Complementar nº 2295/2016

CAPITULO V

SEÇÃO I
DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS – DEISS

Art. 42. Fica instituída a Declaração Eletrônica de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, por intermédio de documentação fiscal eletrônica denominada DEISS,e a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFES o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura do Município de Modelo SC, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços, que deverão ser gerados e apresentados ao Fisco Municipal por meio destes recursos.

Parágrafo único. Ambos dispositivos eletrônicos estarão disponíveis nos SISTEMAS DEISS e NFES (Sistema de Informática) instituído conforme Lei Municipal Complementar Nº 2295/2016 de 16/12/2016**.**

SEÇÃO II
DEISS, DESTINAÇÃO E FINALIDADE

Art. 43**.** A Declaração Eletrônica de Imposto sobre Serviços – DEISS destina-se à escrituração e registros mensais de todos os serviços prestados, tomados ou vinculados aos responsáveis tributários previstos em legislação tributária, acobertados ou não por documentos fiscais e sujeitos à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, devido ou não ao Município de Modelo SC.

§ 1º**.** A DEISS deve registrar mensalmente uma relação analítica das informações previstas em cada uma das Notas Fiscais de Serviço emitidas ou recebidas no mês de referência, nota por nota, com o código e a identificação do serviço, de acordo com a classificação e a denominação utilizada pela Lista de Serviços Lei

Municipal **Nº** 1.548/2003 DE 19.12.2003, do Código Tributário Municipal Lei n° 1324/97 DE 23/12/1997, e demais disposições legais, especialmente:

I – as informações cadastrais do declarante;

II – os dados de identificação do prestador e do tomador de serviços, do vinculado ou responsável tributário;

III – os serviços prestados, tomados, ou vinculados aos responsáveis tributários;

IV – a identificação dos documentos fiscais cancelados ou extraviados, caso ocorra;

V – a natureza, valor e mês de competência dos serviços prestados, tomados ou vinculados aos responsáveis tributários;

VI – o valor das deduções na base de cálculo admitidas pela legislação do ISSQN, com a identificação dos respectivos documentos comprobatórios;

VII – a inexistência de serviço prestado, tomado, ou vinculado ao responsável tributário no período de referência da DEISS, se for o caso;

VIII – o valor do imposto declarado como devido ou retido a recolher;

IX – a causa excludente da responsabilidade tributária se for o caso.

§ 2º. Os registros de que trata este artigo referem-se ao mês:

I – de emissão da nota fiscal de serviços ou nota fiscal fatura de serviços, no caso de serviços prestados ou tomados;

II – do pagamento, no caso dos serviços tomados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município.

Art. 44. As Pessoas Jurídicas de direito público e privado, inclusive da Administração Indireta da União, dos Estados e do Município, bem como as Fundações instituídas pelo Poder Público,estabelecidas ou sediadas no Município de Modelo, ficam obrigadas a apresentar mensalmente, via Internet, a DECLARAÇÃO MENSAL DE MOVIMENTO, (DEISS), dos serviços contratados e/ouprestados, através de sistema eletrônico de declaração de ISSQN, disponibilizado pelo Município.

§ 1º. A DECLARAÇÃO MENSAL DE MOVIMENTO será gerada por programaespecífico, disponibilizado gratuitamente via Internet no endereço eletrônico da Prefeitura desteMunicípio, (*www.modelo.sc.gov.br*) ;

§ 2º. A apuração do imposto será feita através de sistema de declaração eletrônica até odia 15 (quinze) do mês seguinte ao do fato gerador, sob a responsabilidade individual do contribuinteou contabilista responsável, mediante lançamentos contábeis de suas operações tributáveis, os quaisestarão sujeitos a posterior homologação pela autoridade fiscal competente.

§ 3º Todas as Notas Fiscais, relativas aos Serviços Prestados deverão ser lançadas e ter suaescrituração encerrada mensalmente por meio eletrônico disponibilizado via Internet.

§ 4º Os impostos devidos no Município de Modelo, oriundos das transações descritas noparágrafo anterior, deverão ser pagos até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do fato gerador, através de guia de recolhimento gerada pelo sistema de declaração eletrônica.

§ 5º O prazo para enviar as Declarações Mensais de serviços prestados e tomados, será atéo dia 15 (quinze) do mês subsequente ao mês declarado ou escriturado.

§ 6º Deixar de enviar no prazo estabelecido neste artigo ou enviar de modo incorreto einverídico os dados, através do sistema de declaração eletrônica, a declaração de movimento mensal,implicará na aplicação da penalidade previstas nas legislações específicas.

§ 7º. Os contribuintes que não prestarem serviços e os tomadores que não adquiriremserviços, tributados ou não tributados, dentro do mês em vigor, deverão efetuar, obrigatoriamente,através do programa de escrituração eletrônica, a "DECLARAÇÃO SEM MOVIMENTO" .

§ 8º. O recolhimento do ISSQN retido na fonte, previsto na legislação vigente, far-se-á emnome do responsável pela retenção, observando-se o prazo regulamentar para recolhimento e asdemais condições previstas neste Decreto.

§ 9º O tomador de serviços com inscrição junto ao cadastro mobiliário municipal, deveráefetuar a sua declaração mensal de serviços tomados e efetuar a emissão da respectiva guia derecolhimento do ISSQN retido na fonte através do sistema de declaração eletrônica;

§ 10. O tomador de serviços estabelecido em outro Município, responsável pelo recolhimentodo imposto na forma estabelecida pela Lei Complementar 1548/2003 e 2295/2016, deverá efetuar a declaraçãocomo contribuinte eventual, e emitir a respectiva guia de recolhimento do ISSQN retido na fonteatravés do sistema de declaração eletrônica dos serviços tomados nesta Municipalidade;

§ 11.O não recolhimento do valor do ISSQN retido na fonte caracterizará "apropriaçãoindébita" e sujeitará o responsável pela retenção às penalidades previstas na Lei em vigor.

§ 12. As instituições financeiras e estabelecimentos bancários estão dispensados daemissão de notas fiscais de serviços, ficando, porém, obrigados ao preenchimento da planilhadisponível no programa de declaração eletrônica, declarando a receita bruta, detalhando-a por contaanalítica, baseada no plano de contas do Banco Central ou outro órgão do Governo Estadual ouFederal, bem como nos Serviços definidos no Código Tributário em vigor no Município.

§ 13.Os estabelecimentos mencionados no "caput" deverão manter arquivados na agêncialocal, para exibição ao Fisco Municipal os mapas analíticos das receitas tributáveis e os balancetesanalíticos padronizados pelo Banco Central;

§ 14.Os mapas analíticos deverão conter o nome do estabelecimento, o número de ordem, omês e o ano de competência, o número de inscrição municipal, a codificação contábil, a discriminaçãodos serviços e os valores mensais de receitas correspondentes.

Art. 45.As pessoas jurídicas de direito público e privado e os órgãos da administração pública direta de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, estabelecidos no Município de Modelo, são obrigados a declarar eletronicamente as informações relativas aos serviços tomados ou intermediados.

§ 1º. As pessoas equiparadas à pessoa jurídica são também obrigadas a cumprir o disposto no caput.

§ 2º. O reconhecimento de imunidade, a concessão de isenção ou de qualquer benefício fiscal, assim como o estabelecimento de regime diferenciado para o pagamento do imposto não afasta a obrigatoriedade de cumprimento do disposto no caput.

§ 3º. A obrigação da declaração eletrônica de serviços tomados somente cessa com a suspensão ou a baixa cadastral da pessoa obrigada junto a Secretaria de Finanças do Município, realizada de ofício ou a pedido do sujeito passivo, após o deferimento do processo.

§ 4º. A declaração deverá ser apresentada mesmo na inexistência de serviços tomados.

CAPITULO VI
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46. Todo prestador ou tomador de serviços, ou vinculado tributário, domiciliado no Município de Modelo SC, contribuinte ou não do ISSQN, inclusive os órgãos, empresas e entidades da Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos poderes da União, Estado e Município, as empresas individuais, os condomínios, as associações, sindicatos e cartórios notariais e de registro, estarão obrigados a apresentar a DEISS ao Departamento de Finanças, no Setor de Tributação do Município de Modelo SC, a partir do mês de 15 de julho de 2017, ainda que não haja Imposto Sobre Serviço devido ou retido na fonte a recolher e mesmo que o referido tributo não seja devido ao Município de Marmeleiro.

§ 1°. Para efeitos deste Decreto, considera-se:

I – Prestador de Serviços: todo aquele cuja atividade de prestação de serviços esteja incluída na lista de serviços parte integrante do Código Tributário Municipal e Lei Municipal Complementar nº1.548/2003 DE 19.12.2003;

II – Tomador de Serviços: todo aquele que receber a prestação dos serviços previstos na

lista parte integrante do Código Tributário Municipal e Lei Municipal Complementar nº1.548/2003 DE 19.12.2003;

III – Serviços vinculados aos responsáveis tributários: aqueles em que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto foi atribuída, expressamente por lei, sem se revestir o responsável da condição de tomador do serviço.

§ 2°. O prestador de serviços deve emitir e enviar mensalmente a declaração prevista no caput desse artigo, mesmo quando não ocorrerem emissões ou recebimentos de Notas Fiscais de Serviços no mês correspondente, onde, nesse caso, será informado ao fisco que a declaração é sem movimento.

§ 3°. Todo aquele que não possuir atividade de prestação de serviços em seus objetivos sociais e que a exerça, eventualmente e, sem regularidade, somente será obrigado a fazer a declaração de prestador de serviços prevista no caput deste artigo quando prestar algum serviço previsto na lista mencionada no § 1° deste artigo.

§ 4°. O disposto no caput deste artigo não se aplica à pessoa física.

§ 5°. As hipóteses de isenções, imunidades e demais benefícios fiscais, bem como a inclusão do prestador ou tomador de serviços em regime de tratamento diferenciado previsto em legislação federal ou estadual, não retiram deles a obrigatoriedade de preenchimento e envio da declaração prevista no caput deste artigo, à exceção dos Microempreendedores Individuais – MEI.

§ 6°. A obrigação de que trata este Decreto alcança os prestadores de serviços que estão sob regime especial de escrituração ou dispensam do Livro de Registro de Serviços Prestados, inclusive as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte beneficiadas pelo Regime Especial de Arrecadação instituído pela Lei Complementar Federal nº 123/2006 e suas alterações.

§ 7°. Os prestadores de serviços que estão com suas atividades totalmente paralisadas, sem qualquer movimentação de receita ou despesa, deverão formalizar a comunicação deste fato junto ao Departamento de Finanças para que fiquem dispensados da apresentação da Declaração Eletrônica de Serviços, para que, a partir da data da comunicação, fiquem dispensados da respectiva Declaração, sob pena de aplicação das penalidades previstas na Lei Complementar Municipal n° 2295/2016 e demais disposições legais.

§ 8°. Fica dispensado à escrituração dos serviços públicos tomados de telefonia, energia elétrica, água e esgoto, bem como daqueles tomados de instituição financeira ou equiparada, autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, de empresas administradoras de consórcios e dos serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT e suas agências franqueadas.

§ 9°. Os contribuintes do ISSQN sob o regime de estimativa deverão prestar a Declaração Eletrônica de Imposto Sobre Serviços.

Art. 47. A DEISS deverá ser enviada, contra recibo, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente à ocorrência do fato gerador.

§ 1°. As declarações que compreendem o período de janeiro a junho de 2017, deverão ser entregues até o dia 15 de julho de 2017.

§ 2°. Se a data a que se refere o caput ou o parágrafo primeiro deste artigo não for dia útil, prorroga-se o prazo para o próximo dia útil.

Art. 48. A declaração, depois de encaminhada ao Departamento de Finanças, no Setor de Tributação, poderá sofrer retificações com os benefícios da denúncia espontânea, antes de qualquer medida fiscalizadora relacionada à verificação ou apuração do imposto devido.

Parágrafo único. As guias de recolhimento geradas após a data do vencimento do ISSQN, mesmo as decorrentes de declarações retificadoras, terão data-limite para pagamento especificada pelo contribuinte ou responsável tributário, limitada ao mês de sua emissão e acrescidas de correção monetária, multa de mora e juros de mora, na forma da lei.

Art. 49. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data limite prevista no artigo 5º deste Decreto, ou ultrapassado o limite de 02 (duas) retificações, os respectivos contribuintes e responsáveis tributários ficam sujeitos à ação de fiscalização e às demais medidas previstas em lei.

Art. 50. O Sistema DEISS funcionará de forma instantânea por acesso ao endereço eletrônico www.modelo.sc.gov.br e conterá, dentre outras, as seguintes funcionalidades:

I – escrituração eletrônica de todos os serviços prestados e tomados pelos contribuintes e responsáveis tributários previstos na legislação municipal, acobertados ou não por documentos fiscais e sujeitos à incidência do ISSQN, incluindo dispositivo que permita ao declarante indicar os valores de sua contribuição;

II – emissão do comprovante de retenção na fonte do ISSQN;

III – geração da Declaração de Imposto Sobre Serviço e impressão de seu protocolo;

IV – emissão da Guia de Recolhimento do ISSQN devido pelo prestador e/ou tomador do serviço, com código de barras, utilizando padrão FEBRABAN ou padrão estabelecido por intermédio de convênio de recebimento de tributos do Município de Marmeleiro com a rede bancária;

V – sistema de envio da declaração.

§ 1°. As guias de recolhimento do ISSQN serão geradas e obtidas pelos contribuintes e responsáveis somente por meio do Sistema DEISS.

§ 2°. O contribuinte ou o responsável deverá preencher e enviar a Declaração individualmente por inscrição municipal.

Art. 51. Os documentos fiscais confeccionados em formulários contínuos e emitidos pelo sistema de Processamento Eletrônico de Dados deverão ser informados e identificados na Declaração Eletrônica de Imposto Sobre Serviços somente através do número de ordem do documento gerado e impresso.

Art. 52. O layout para a conversão de arquivos, para contribuintes que utilizam sistemas informatizados de preenchimento de notas fiscais, está disponível na página oficial do Município de Modelo SC no endereço
www.modelo.sc.gov.br.

Art. 53. Os arquivos relativos às bases de dados do SISTEMA DEISS, transmitidos ou apresentados na forma deste Decreto, serão considerados documentos fiscais e, portanto, deverão ser impressos e conservados pelos contribuintes e responsáveis tributários pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, contados da data da sua transmissão ou apresentação à repartição fazendária do Município, para imediata exibição ao Fisco sempre
que solicitados.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput desse artigo: aos comprovantes de retenção na fonte do ISSQN e de entrega ou transmissão da Declaração Eletrônica de Serviços; às guias de recolhimento do ISSQN e aos demais documentos emitidos ou recebidos em razão de serviços prestados, tomados ou vinculados a contribuintes e responsáveis tributários ou de dedução da base de cálculo; e outros comprovantes dos dados e informações declaradas.

Art. 54. O responsável pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN fica obrigado a emitir documento comprobatório do valor do imposto retido, bem como fornecê-lo ao prestador do respectivo serviço.

Art. 55. O preenchimento da Declaração Eletrônica de forma inexata, incompleta ou inverídica; a falta da transmissão nos prazos mencionados neste Decreto, bem como o cometimento de outras infrações às obrigações acessórias, relacionadas com o objeto desse Decreto, sujeita os infratores às penalidades previstas no Código Tributário Municipal.

Art. 56. Todos os prestadores de serviços, à exceção dos Microempreendedores Individuais – MEI, estão obrigados à emissão de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFES a partir de .16/06/2017, sendo facultativa sua emissão até esta data enquanto possuidores de notas fiscais convencionais.

Art. 57 Os prestadores de serviços inscritos no Cadastro de Contribuintes Mobiliários desobrigados da emissão de NFES poderão optar por sua emissão.

§ 1°. A opção tratada no "caput" deste artigo depende de autorização do Departamento Municipal de Finanças.

§ 2°. A opção tratada no "caput" deste artigo, uma vez deferida, é irretratável.

§ 3°. Os Microempreendedores – MEI, que optarem pela Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFES, iniciarão sua emissão no dia seguinte ao do deferimento da autorização, devendo substituir todas as notas fiscais convencionais emitidas no respectivo mês, em conformidade com o que dispõe este Decreto.

Art. 58. A Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFES deve ser emitida "online", por meio da internet, no endereço eletrônico "www.modelo.sc.gov.br", somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município de Modelo SC, mediante a utilização da Senha Web.

§ 1º. A Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFES emitida deverá ser impressa em via única, a ser entregue ao tomador de serviços, salvo se enviada por "e-mail" ao tomador de serviços por sua solicitação.

§ 2°. O Departamento Municipal de Finanças poderá autorizar, por regime especial, a impressão da NFES em modelo definido pelo prestador de serviços, tendo por base a integração de seu sistema de emissão de notas fiscais com o sistema do Município de Modelo.

Art. 59. No caso de eventual impedimento da emissão "on-line" da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFES, o prestador de serviços emitirá Recibo Provisório de Serviços – RPS, que deverá ser substituído por Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFES na forma deste regulamento.

Art. 60. O Recibo Provisório de Serviços – RPS somente poderá ser confeccionado ou impresso mediante Autorização de Impressão de Documento Fiscal – AIDF, devendo conter todos os dados que permitam a sua substituição por Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFES.

Parágrafo Único. O Recibo Provisório de Serviços – RPS deve ser emitido em 02 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª (segunda) em poder do emitente.

Art. 61. O Recibo Provisório de Serviços – RPS será numerado obrigatoriamente em ordem crescente sequencial a partir do número 01 (um).

§ 1°. As notas fiscais convencionais já confeccionadas poderão ser utilizadas até

16/06/2017, ocorrendo opção pela Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFES antes desta data, as notas convencionais deverão ser entregues ao Departamento Municipal de Finanças, no Setor de Tributação para inutilização.

§ 2°. Caso o estabelecimento tenha mais de 01 (um) equipamento emissor de Recibo Provisório de Serviços – RPS, a numeração deverá ser precedida de até 05 (cinco) caracteres alfanuméricos capazes de individualizar os equipamentos.

Art. 62. O Recibo Provisório de Serviços – RPS, deverá ser substituído por Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFES até o 5° (quinto) dia subsequente ao de sua emissão.

§ 1°. O prazo previsto no "caput" deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, não podendo ser postergado caso vença em dia não útil.

§ 2°. O Recibo Provisório de Serviços – RPS emitido, para todos os fins de direto, perderá sua validade depois de transcorrido o prazo previsto no "caput" deste artigo.

§ 3°. A não substituição do Recibo Provisório de Serviços – RPS pela Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFES, ou a substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

§ 4°. A não substituição do Recibo Provisório de Serviços – RPS pela Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFES equipara-se a não emissão de nota fiscal convencional.

§ 5º. Aplica-se o disposto neste artigo às notas fiscais convencionais já confeccionadas que venham a ser utilizadas a partir de 16 de junho de 2017.

Art. 63. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se

Gabinete do Prefeito, 11 de maio de 2017

RICARDO LUIS MALDANER
Prefeito Municipal

Registrado e publicado em data supra,

JANICE MARTINI MULLER
CONTADORA

RPS – RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇO

MUNICIPIO DE MODELO SC	NUM DO RPS: 00000001
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA	DATA: ...../...../.....
RPS – RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇO	

PRESTADOR DE SERVIÇOS	
CPF/CNPJ:	NOME:
INSCRIÇÃO MUNICIPAL:	E-mail:
ENDEREÇO:	
MUNICIPIO:	UF

TOMADOR DE SERVIÇOS	
CPF/CNPJ:	NOME:
INSCRIÇÃO MUNICIPAL:	E-mail:
ENDEREÇO:	
MUNICIPIO:	UF:

DISCRIMIÇÃO DOS SERVIÇOS
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

VALOR TOTAL DA NOTA R$
CODIGO DO SERVIÇO

VALOR TOTAL DAS DEDUÇÕES R$	**BASE DE CALCULO R$**	**ALIQUOTA %**		
VALOR DO ISS R$		**CRÉDITO P/ABATIMENTO DO IPTU**		
0,00		**5,00%**		**0,00**

****A OPERAÇÃO CONSTANTE NESTE DOCUMENTO, SERÁ CONVERTIDA EM NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA NFS-e NO PRAZO DE 05,(CINCO) DIAS ÚTEIS, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE.**